

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 31/2026

I. INTRODUÇÃO

O presente Relatório versa sobre o **Projeto de Lei nº 31/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, que concede revisão/reajuste anual aos vencimentos dos servidores ativos e inativos pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Município de Apucarana, das Autarquias Municipais (AMS, ASERFA, IDEPPLAN, AME), dos cargos em provimento em comissão e dos Conselheiros Tutelares, bem como dispõe reajustes específicos ao Magistério Público e ao grupo ocupacional ACS/GE, definindo percentuais, datas de referência e autorização para complementação salarial quando cabível. A proposição traz ainda justificativa que invoca o dever constitucional de realização de revisão geral anual da remuneração dos servidores e faz referência à Emenda Constitucional nº 120/2022, ao Piso Nacional do Magistério e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 31/2026 encontra amparo constitucional no disposto no art. 37, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra a obrigatoriedade da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, garantindo que tal recomposição ocorra “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, princípio que dá fundamento à iniciativa objeto deste projeto; ademais, a proposição atende às competências constitucionais e legais do Município para tratar de matéria remuneratória de seus servidores, na medida em que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que toca à organização administrativa e à fixação de normas de gestão de pessoal, sem violação de competência de outros entes federativos.

A Emenda Constitucional nº 120/2022, mencionada no texto do projeto, instituiu parâmetros específicos relativos à remuneração dos Agentes



Comunitários de Saúde e Guardas de Endemias, e o projeto observa tais parâmetros ao prever reajuste específico ao Grupo Ocupacional ACS/GE, em consonância com o texto constitucional emendada e com o dever de adequação da legislação municipal às normas federais.

No plano infraconstitucional, o projeto respeita os limites e condicionantes da Lei de Responsabilidade Fiscal ao expor que os percentuais propostos são compatíveis com a capacidade financeira do Município e ao indicar que a execução observará limites e previsões orçamentárias; tal observância é essencial para a licitude da medida remuneratória, porque, nos termos da própria LRF, as alterações de caráter permanente na despesa com pessoal devem observar os limites de gasto e a prévia disponibilidade orçamentária, bem como ser compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Além disso, o projeto menciona específicas normas e leis municipais (Lei Municipal nº 058/97, Lei Municipal nº 068/97, Lei Complementar nº 003/20, Lei Complementar nº 001/24 e Lei Municipal nº 080/2002 — estas últimas que regulam carreiras, vencimentos e o Magistério), o que demonstra técnica legislativa adequada ao modular os efeitos por grupo e a quem se destinam os percentuais, vedando, assim, generalizações imprecisas e respeitando o regime jurídico estabelecido localmente.

Quanto à iniciativa e ao procedimento legislativo, a proposição originária do Poder Executivo é formalmente adequada e compatível com a Lei Orgânica do Município de Apucarana, que confere ao Município competência para dispor sobre sua organização administrativa e sobre matéria de interesse local, e que estabelece as atribuições desta Casa Legislativa para apreciação e deliberação de leis ordinárias.

Assim, não se identifica vício de iniciativa nem incompatibilidade regimental que impeça a tramitação regular da matéria.

Por fim, do ponto de vista material e de princípio, ressalta-se que a proposição demonstra atenção aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, ao explicitar percentuais, datas de aplicação, base legal e a compatibilidade com a capacidade financeira municipal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, elementos que reforçam sua adequação jurídica e evitam a criação de



encargos ocultos ou de execução orçamentária incompatível com o ordenamento.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o enquadramento do Projeto de Lei nº 31/2026 no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a observância das normas federais aplicáveis, a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), bem como a conformidade regimental quanto à tramitação nesta Casa, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** ao referido Projeto de Lei, opinando pela **livre tramitação** e pelo encaminhamento ao Plenário.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



REL 075/2026

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) MOISES TAVARES DOMINGOS:04119273962 EM 20/02/2026 16:12:09

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202602201612081771614728-102154.pdf>

-- FIM --

